Habeas Corpus nº 0032217-86.2026.8.19.0000 **FLS.1**
Ação Originária: 0037602-03.2012.8.19.0001

Impetrante/Adv. FABIO DE ACCIOLY NASCIF (Ativo)
Paciente: REYNALDO LUIS TAVARES DUARTE
Corréus: LEANDRO ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS
Autoridades Coatoras: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL e o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de REYNALDO LUIS TAVARES DUARTE**,** onde aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL e o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

Aduz a inicial que o paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de mandado de prisão (pasta 3608 e 3654) expedido em seu desfavor, em razão do trânsito em julgado do Acórdão (pasta 2572 e 2958 dos autos de origem), que deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06 as penas de 05 anos e 4 meses de reclusão e 1.244 dias-multa, no valo unitário mínimo em regime inicial fechado.

Sustenta que o constrangimento advém da incorreta expedição da Carta de Execução de Sentença, o que, por conseguinte, dificulta o acesso a uma decisão judicial anterior que já havia deferido a prisão domiciliar ao Impetrante. Estas falhas processuais, alheias à esfera de controle do Paciente e configurando equívocos procedimentais, impedem o pleno exercício de um direito que lhe foi previamente reconhecido, caracterizando, assim, uma manifesta ilegalidade a ser corrigida por meio deste Habeas Corpus.

O impetrante pretende a substituição da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar, em virtude da idade avançada e da debilidade por doença grave que o acomete, bem como de sua imprescindibilidade para os cuidados de sua genitora, Dilu Tavares, conforme os documentos que instruem a inicial.

Requer, **liminarmente a expedição imediata da Carta de Execução de Sentença** pela Vara de Execuções Penais e pela 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro, a fim de viabilizar o cumprimento da prisão domiciliar em favor do paciente. No mérito, a concessão definitiva da ordem para confirmar a liminar pleiteada, para o fim de substituir a prisão em regime comum pela prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 318, incisos I, II e III, e 317 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

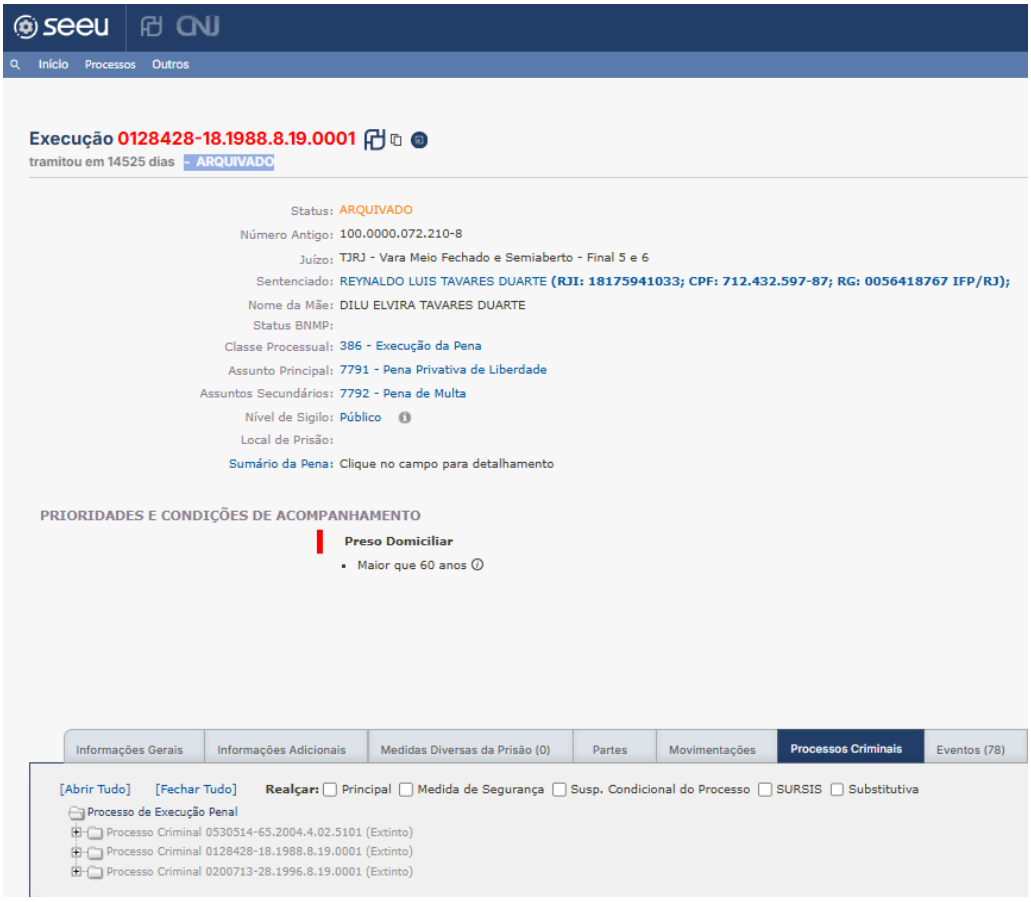
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 13/05/2026 19:25:01
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Inicial instruída com documentos do anexo 01.

Distribuição por prevenção (pasta 18).

É o relatório. **Decido**.

O Juízo liminar deve atender a ponderação de valores em que se conjugue o exame da possibilidade de prejuízo e de irreversibilidade da medida. Em consulta realizada, nesta data, ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU/CNJ, colhe-se que a condenação do paciente oriunda da ação penal originária em epígrafe - 0037602-03.2012.8.19.0001 - **não foi tombada** perante a Vara de Execuções Penais, pelo que os processos atribuídos ao paciente, na **CES 0128428-18.1988.8.19.0001,** que consta como **ARQUIVADA, estão extintos**. Veja-se:



A carta de execução de sentença constitui direito subjetivo do condenado, qualquer óbice na sua expedição ou tombamento, como o que se verifica no caso em apreço, caracteriza constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *habeas corpus*.

O réu não pode permanecer à mercê da burocracia estatal para requerer o que for de direito perante o Juízo da Execução, sob pena de excesso de execução, razão pela qual necessária a imediata expedição, pelo juízo da condenação, da guia de execução penal do acusado e o seu consequente tombamento, pelo juízo VEP.

Ademais, verifica-se nos autos de origem que há petição protocolizada pela defesa do paciente, em 02/04/2026 (pasta 3670 dos autos de origem) para expedição da Certidão de Execução de Sentença (CES) definitiva, pendente de apreciação.

Com efeito, a omissão na expedição de carta de execução da sentença pelo juízo da condenação ou o consequente tombamento caracteriza ilegalidade evidente.

No que diz respeito a alegação de que o paciente se encontra em regime de prisão domiciliar que viabilize a expedição do salvo conduto, não traz a impetração prova preconstituida de que esteja nessa condição em razão dos autos de origem.

Nesse sentido, a sentença absolutória (pasta 2429 dos autos de origem) deixou de expedir alvarás de soltura em favor dos acusados, por não haver réus presos pelo processo. E o mandado de prisão decorreu do trânsito em julgado do Acordão.

Assim, a pretensão deve ser apresentada perante o Juízo da VEP, sob pena de supressão de instância.

À vista de tais considerações, **defiro a liminar** para determinar que o Juízo de origem expeça a CES definitiva em favor do paciente e, em consequência, seja feito o tombamento na Vara de Execuções Penais, a fim de possibilitar que a defesa a apresente perante o Juízo da VEP o que for de direito.

Comunique-se ao Juízo de Origem à VEP para que promova o determinado e solicitem-se as informações para ambos os juízos coatores.

Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator